



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Agenda  
18.08.2014  
[Handwritten signature]

Considerando que:

- A) As Autarquias Locais desempenham um papel primordial no processo de desenvolvimento local, em virtude da sua proximidade aos munícipes;
- B) A atuação da administração local deverá ter como matriz os princípios da legalidade, do interesse público, da proteção dos direitos e interesses do cidadão, da justiça e da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da boa-fé e da colaboração com os particulares, da informação e qualidade, da desburocratização e da eficiência;
- C) O Município do Funchal pretende, na atuação e no relacionamento entre os diversos protagonistas do desenvolvimento da sua missão, promover uma adequada gestão do seu capital humano, valorizando a definição de princípios orientadores e de normas de conduta, de forma a garantir o cumprimento daqueles princípios e a garantia dos direitos dos cidadãos;
- D) A definição de princípios e valores alicerçados na ética profissional e a definição das normas a serem adotadas pelos trabalhadores, membros dos



## MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Gabinetes de Apoio à presidência e à vereação, membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal do Município do Funchal, reflete a aposta na melhoria contínua das relações internas e das relações da instituição com os munícipes e com as entidades externas nas múltiplas e diversificadas interações, potenciando relações de confiança e dotando todos de uma referência quanto aos padrões de conduta:

- E) Na elaboração do conjunto normativo que, de forma clara, precisa e objetiva, regulamenta a conduta dos trabalhadores, membros dos Gabinetes de Apoio à presidência e à Vereação, membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal do Município do Funchal, devem ser consideradas as especificidades das atividades a desenvolver e os respetivos diplomas legais;
- F) Com a elaboração de um Código de Conduta pretende-se estabelecer os princípios e as linhas de orientação em matéria de ética profissional e de boa conduta administrativa;
- G) A alínea g) do nº 1 do artigo 25º do Regime das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, determina que compete à



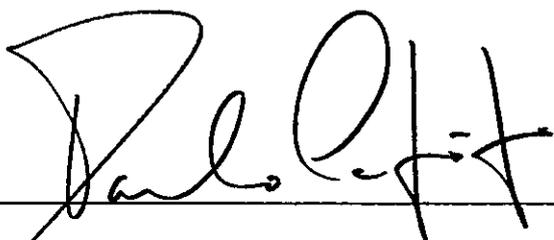
MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar regulamentos com eficácia externa do Município;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal do Funchal delibere submeter à Assembleia Municipal a aprovação do Código de Conduta do Município do Funchal, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25º e alínea K) do n.º 1 do artigo 33º, ambos da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

Funchal e Paços do Concelho, 20 de agosto de 2014

*O Presidente da Câmara*



---

*Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo*



## CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DO FUNCHAL

As Autarquias Locais desempenham um papel primordial no processo de desenvolvimento local, em virtude da sua proximidade aos munícipes.

O desenvolvimento local, missão de qualquer autarquia local, impõe na promoção da qualidade de vida dos munícipes, a implementação de políticas de excelência e de qualidade nas diversas áreas de atuação, nomeadamente, na concretização das necessidades básicas e na intervenção social, educacional, cultural, económica, ambiental e desportiva.

A atuação da administração local deverá ter como matriz os princípios da legalidade, do interesse público, da proteção dos direitos e interesses do cidadão, da justiça e da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da boa-fé e da colaboração com os particulares, da informação e qualidade, da desburocratização e da eficiência.

O Município do Funchal pretende, na atuação e no relacionamento entre os diversos protagonistas do desenvolvimento da sua missão, promover uma adequada gestão do seu capital humano, valorizando a definição de princípios orientadores e de normas de conduta, de forma a garantir o cumprimento daqueles princípios e a garantia dos direitos dos cidadãos.

A definição de princípios e valores alicerçados na ética profissional e a definição das normas a serem adotadas pelos trabalhadores, membros dos Gabinetes de Apoio ao Presidente e à Vereação, membros da Câmara Municipal e membros da Assembleia Municipal do Município do Funchal, reflete a aposta na melhoria contínua das relações internas e das relações da instituição com os munícipes e com as entidades externas nas múltiplas e diversificadas interações, potenciando relações de confiança e dotando todos de uma referência quanto aos padrões de conduta.

Na elaboração do conjunto normativo que, de forma clara, precisa e objetiva, regulamenta a conduta dos trabalhadores, membros dos Gabinetes de Apoio ao Presidente e à Vereação, membros da Câmara Municipal e membros da Assembleia Municipal do Município do Funchal, foram consideradas as especificidades das atividades a desenvolver e os diplomas legais que se identificam de seguida:

- Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82 de 30 de Setembro, 1/89 de 8 de Julho, 1/92 de 25 de Novembro, 1/97 de 20 de Setembro, 1/2001 de 12 de Dezembro, 1/2004 de 24 de Julho e 1/2005 de 12 de Agosto;
- A Lei n.º 29/87 de 30 de Junho, republicada pelo artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro, que aprova o Estatuto dos Eleitos Locais;
- A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- O Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, que aprova o Código de Procedimento Administrativo, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro;
- Carta Ética da Administração Pública, da autoria do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- O Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril, que estabelece medidas de modernização administrativa;
- A Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas;
- A Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009;
- O Plano de Prevenção de Riscos de Gestão incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas, aprovado pela Câmara Municipal do Funchal a 7 de Janeiro de 2010;
- A Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 7 de Novembro de 2012.

Considerando que a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, determina que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar regulamentos com eficácia externa do Município.

A Câmara Municipal do Funchal, em reunião do dia 20 de agosto de 2014, deliberou propor à Assembleia Municipal, a aprovação do Código de Conduta do Município do Funchal.

## CÓDIGO DE CONDUTA DO MUNICÍPIO DO FUNCHAL

### CAPÍTULO I

#### OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### ARTIGO 1º

###### Objecto

1. O presente Código de Conduta do Município do Funchal, a seguir designado abreviadamente por Código, estabelece os princípios e as linhas de orientação em matéria de ética profissional e de boa conduta administrativa, pretendendo ser um documento de referência quer para os trabalhadores, membros dos Gabinetes de Apoio ao Presidente e à Vereação, membros da Câmara Municipal e membros da Assembleia Municipal do Município do Funchal, em matéria de conduta profissional, quer para o público exterior, em virtude de lhe dar a conhecer o grau de exigência interno determinado para a atuação daqueles.
2. O presente Código não prejudica a aplicação e observância de qualquer diploma legal em vigor ou de qualquer regulamento em vigor no Município do Funchal, adiante designado Município, nomeadamente, com a previsão de normas de conduta específicas para o exercício de determinadas funções, atividades, cargos ou dirigidas a determinados grupos profissionais.

##### ARTIGO 2º

###### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. As disposições do presente Código têm como destinatários:
  - a) os trabalhadores do Município com vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas ou comissão de serviço;

- b) os trabalhadores que exerçam funções no Município ao abrigo da figura da mobilidade e da cedência de interesse público;
- c) os membros dos Gabinetes de Apoio à presidência e à Vereação;
- d) os membros da Câmara Municipal;
- e) os membros da Assembleia Municipal.

2. A designação de destinatários, no âmbito do presente Código, abrange os trabalhadores, os membros dos Gabinetes de Apoio e os membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, enunciados no número anterior e que a seguir passam a ser designados como Agentes do Município.

## CAPÍTULO II

### PRÍNCIPIOS DE ACTUAÇÃO

#### ARTIGO 3º

### PRINCIPIOS DE ACTUAÇÃO

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, no relacionamento com o público interno e externo, os Agentes do Município devem adotar comportamentos que respeitem os valores fundamentais e os princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Carta Ética da Administração Pública, no Código de Procedimento Administrativo e na lei em geral.

2. Os Agentes do Município devem pautar a sua conduta de forma a que o Município do Funchal cumpra os princípios determinados para a sua atividade administrativa e atinga a confiança do público interno e externo, atribuindo sempre predominância à comunidade, aos cidadãos e ao interesse público.

3. A legalidade, a prossecução do interesse público, a igualdade e a proporcionalidade, a justiça e a imparcialidade, a colaboração e a boa-fé, a lealdade, a integridade e a independência, a competência e a responsabilidade, a credibilidade e a eficácia são os princípios e os padrões de

uma elevada ética profissional que os Agentes do Município, no exercício das funções, atividades e Competências, devem adotar.

4. Para efeitos do presente Código, considera-se público interno os trabalhadores do Município, os membros dos Gabinetes de Apoio ao Presidente e à Vereação e os membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

5. Para efeitos do presente Código, considera-se público externo os cidadãos em geral, as entidades públicas e privadas e os órgãos de comunicação social, quer sejam nacionais ou estrangeiros, quer sejam residentes ou não, quer tenham ou não a sede estatutária no Concelho do Funchal.

#### ARTIGO 4º

##### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. Os Agentes do Município, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento com o público interno e externo, devem agir em conformidade com os princípios constitucionais, com a lei em geral e com o direito.

2. As decisões dos Agentes do Município, no exercício das suas funções, atividades e competências que afetem os direitos e os interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem ter um fundamento legal e o seu conteúdo deve estar de acordo com a lei.

#### ARTIGO 5º

##### PRINCÍPIO DA PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Os Agentes do Município, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento com o público interno e externo, devem agir em conformidade com os Interesses da comunidade, prosseguindo o interesse público e o respeito pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

## ARTIGO 6º

### PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1. Os Agentes do Município, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento com o público interno e externo, devem assegurar que situações idênticas são objecto de tratamento igual, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém, em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões dos Agentes do Município, no exercício das suas funções, atividades e competências que afetem os direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

## ARTIGO 7º

### PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E DA IMPARCIALIDADE

1. Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento com o público interno e externo, agir de forma justa e imparcial, atuando segundo critérios de equidade, isenção e neutralidade.
2. Nas atuações dos Agentes do Município estão vedadas práticas arbitrárias, devendo os mesmos considerar sempre a igual dignidade dos cidadãos e a sua igualdade perante a lei.

## ARTIGO 8º

### PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO E DA BOA-FÉ

1. Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir de forma colaborante, atuando de forma a assegurar a participação dos cidadãos na atividade administrativa, garantindo as informações e esclarecimentos necessários e recolhendo as sugestões apresentadas.

2. Nas suas atuações, os Agentes do Município devem adotar as regras da boa-fé e os valores fundamentais do direito, de forma a que as mesmas produzam confiança na contraparte e sejam adequadas aos objetivos a alcançar.

#### ARTIGO 9º

##### PRINCÍPIO DA LEALDADE

Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir de forma leal, solidária e colaborante, atuando de forma a garantir a credibilidade, o prestígio e a imagem do Município.

#### ARTIGO 10º

##### PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE E DA INDEPENDÊNCIA

1. Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir segundo critérios de honestidade e de integridade de carácter.
2. Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir segundo critérios de independência e ponderando os interesses legalmente protegidos.
3. Nas atuações dos Agentes do Município não devem ser ponderados quaisquer interesses pessoais ou familiares, designadamente de índole económica, financeira ou patrimonial, estando <sup>7</sup> vedada aos mesmos a solicitação ou a aceitação de qualquer benefício, recompensa ou contrapartida pelo exercício das suas funções ou competências.

#### ARTIGO 11º

##### PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE

Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir de forma responsável e competente, empenhando-se na valorização profissional e no empenho contínuo de aperfeiçoamento de conhecimentos.

#### ARTIGO 12º

##### PRINCÍPIO DA CREDIBILIDADE

Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir de forma responsável e competente, empenhando-se na valorização profissional e no empenho contínuo de aperfeiçoamento de conhecimentos.

#### ARTIGO 13º

##### PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

Os Agentes do Município devem, no exercício das suas funções, atividades e competências e no relacionamento interno e com o público externo, agir de forma eficaz, de forma a garantir um elevado grau de satisfação dos cidadãos e de superação dos objetivos definidos.

### CAPITULO III

#### PARAMETROS DE CONDUTA

#### ARTIGO 14º

##### PARAMETROS DE CONDUTA

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, no relacionamento com o público interno e externo, os Agentes do Município devem adotar comportamentos que respeitem os princípios e os padrões de ética profissional definida nas disposições anteriores.

2. O cumprimento daqueles princípios e padrões impõe aos Agentes do Município parâmetros de conduta como a descrição e a confidencialidade, a obrigatoriedade de resposta, a obrigatoriedade de comunicação do exercício de outras funções ou atividades, a prevenção de conflitos de interesse, a ausência de desvio de poder, e a adequada utilização dos recursos do Município.

## ARTIGO 15º

### DESCRIÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, no relacionamento com o público interno e externo, os Agentes do Município devem abster-se de produzir quaisquer declarações ou emitir opiniões sobre matérias que possam pôr em causa a imagem do Município.

2. Os dados informáticos de âmbito pessoal ou outros considerados reservados, a informação estratégica do Município, os elementos de facto ou de direito dos procedimentos administrativos e todos os elementos que sejam considerados como sendo limitados aos Agentes do Município que deles necessitam para o exercício das suas funções, atividades e competências, não podem ser divulgados.

3. Os Agentes do Município estão sujeitos ao dever de sigilo, não podendo divulgar factos ou informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções, atividades e competências ou em virtude desse desempenho.

## ARTIGO 16º

### OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, no relacionamento com o público interno e externo, os Agentes do Município, no tratamento de qualquer assunto apresentado, devem prestar as informações e os esclarecimentos necessários e pertinentes, de forma completa, clara e compreensível.

2. Se o assunto apresentado não for da sua competência, os Agentes do Município encaminham os cidadãos para o serviço que tem a necessária competência.
3. A resposta ao assunto apresentado não poder ser imediata ou depender do desenvolvimento de determinados procedimentos, ao cidadão deverá ser sugerida a apresentação de requerimento ou exposição escrita.
4. Os requerimentos e exposições apresentadas no Município deverão ser analisadas e decididas pelos Agentes do Município, de acordo com as atribuições de funções e competências, e devidamente comunicadas aos cidadãos.

#### ARTIGO 17º

##### OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES OU ACTIVIDADES

1. O exercício de outras funções, atividades ou cargos pelos Agentes do Município requer avaliação das eventuais incompatibilidades e, quando for imposto pelas normas legais e regulamentares em vigor, deverá ser alvo de autorização prévia do Município.
2. O requerimento dos Agentes Municipais com a comunicação do exercício de outras funções, atividades ou cargos ou com a solicitação da respetiva autorização, quando obrigatória, deverá conter todos os elementos impostos pela lei.
3. As outras funções, atividades ou cargos em exercício pelos Agentes do Município não podem gerar situações de conflito, devendo os mesmos, em situação de verificação de conflitos, abster-se da sua prática.

#### ARTIGO 18º

##### CONFLITOS DE INTERESSE

1. Os Agentes do Município devem evitar incorrer em qualquer situação de conflito de interesses.
2. O conflito de interesses pode ser definido como qualquer situação em que o Agente do Município, por força do exercício de funções ou cargo ou por causa delas, tenha de tomar decisões

ou tenha de praticar procedimentos em processos administrativos em que possam estar em causa interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

3. De acordo com as normas de garantia de imparcialidade previstas nos artigos 45º a 51º do Código de Procedimento Administrativo, os Agentes do Município não podem intervir em procedimentos administrativos ou em ato ou contrato de direito público ou privado nos seguintes casos:

a) quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

b) quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum:

c) quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja parecer sobre questão a resolver;

e) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

f) quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;

g) quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

4. As intervenções em atos de mero expediente não se incluem no disposto no número anterior.

5. Sempre que se verifique qualquer das situações descritas no nº 3, o Agente do Município deverá comunicar desde logo o facto ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, conforme o caso.
6. Após a comunicação referida no número anterior, o Agente do Município deve suspender imediatamente a sua actuação no procedimento administrativo em causa.
7. Reconhecido o impedimento pela entidade competente, o Agente do Município encontra-se impedido de participar no procedimento administrativo em causa.

#### ARTIGO 19º

##### DESVIO DE PODER

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, no relacionamento com o público interno e externo, os Agentes do Município devem abster-se de utilizar qualquer prerrogativa para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público a que se encontram vinculados.
2. A atividade dos Agentes do Município deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos na lei.

#### ARTIGO 20º

##### GESTÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO

1. No desempenho das suas funções, atividades e competências, os Agentes do Município devem gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais de forma eficiente e eficaz.
2. Os Agentes do Município devem afetar os recursos adequados e necessários ao desenvolvimento das suas funções, atividades e competências, evitando sobreposições e subaproveitamentos dos mesmos e visando atingir critérios de eficiência.
3. Os Agentes do Município devem gerir os recursos de forma a atingir os resultados das suas funções, atividades e competências, com economia de recursos e com a maximização de satisfação na concretização das mesmas, evitando custos desnecessários e visando atingir critérios de eficácia.

4. A gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais deve ter como objetivo exclusivo o desenvolvimento das funções e das competências do Município, estando vedada aos Agentes Municipais qualquer utilização pessoal ou a permissão de utilização por terceiros, no âmbito de interesses pessoais.

#### CAPÍTULO IV

#### APLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO, CUMPRIMENTO, ENTRDA EM VIGOR

#### ARTIGO 21º

#### APLICAÇÃO

1. A aplicação e o cumprimento do objetivo do presente Código de Conduta do Município do Funchal impõem a consciencialização dos princípios de atuação e dos parâmetros de conduta por todos os Agentes do Município e o seu empenho em adotar condutas de elevada ética profissional.
2. Os Agentes do Município ao presenciarem ou tomarem conhecimento de qualquer facto que indique uma violação do presente Código, devem comunicar ao seu superior hierárquico ou ao órgão colegial, conforme o caso.
3. Os superiores hierárquicos e os órgãos colegiais estão obrigados a promover as diligências previstas no presente Código e legalmente impostas pela legislação aplicável à situação de facto.

#### ARTIGO 22º

#### DIVULGAÇÃO

1. A divulgação do presente Código por todos os Agentes Municipais deverá ser promovida pelo Município do Funchal, utilizando, para o feito, os canais de comunicação adequados para que o mesmo chegue ao conhecimento de todos os destinatários.
2. O presente Código de Conduta deverá constar no sítio da Internet do Município do Funchal.

3. Os Agentes do Município, com responsabilidades de chefia e coordenação de serviços, deverão dar conhecimento do conteúdo do presente Código e sensibilizar os seus trabalhadores para o seu cumprimento integral.

#### ARTIGO 23º

##### CUMPRIMENTO

1. Os Agentes do Município no desempenho das suas funções, atividades e competências, devem adotar e promover o cumprimento do presente Código.
2. As condutas violadoras do conteúdo do presente Código podem originar responsabilidade contraordenacional, disciplinar, civil, financeira e criminal do Agente do Município, de acordo com os procedimentos e os efeitos previstos na legislação aplicável.
3. As condutas violadoras do conteúdo do presente Código praticadas pelos Agentes do Município identificados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do presente documento constituem infrações disciplinares, passíveis de instauração de procedimento disciplinar, nos termos das disposições legais do Capítulo VII da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### ARTIGO 24º

##### ENTRADA EM VIGOR

O presente Código, após aprovação da Assembleia Municipal, entra em vigor no sexto dia útil após o dia da sua divulgação através de Edital e publicação no site oficial do Município.